



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 8.259, DE 7 DE MAIO DE 2026.

ESTABELECE diretrizes para a promoção da bioinovação sustentável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a formulação de políticas públicas voltadas à promoção da bioinovação sustentável no Estado do Amazonas, com vistas ao uso responsável da biodiversidade amazônica associada à ciência, tecnologia e conhecimento tradicional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se bioinovação sustentável o processo de desenvolvimento de produtos, serviços ou tecnologias a partir de recursos biológicos amazônicos e dos conhecimentos associados, respeitando os princípios da sustentabilidade ambiental, da valorização dos saberes tradicionais e da repartição de benefícios.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – estimular iniciativas de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas à bioeconomia amazônica;
- II – promover o uso sustentável da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, respeitando os direitos das comunidades locais;
- III – incentivar a articulação entre universidades, centros de pesquisa, empreendedores e comunidades tradicionais; e
- IV – favorecer o surgimento de empreendimentos inovadores com base em recursos biológicos e culturais amazônicos.

Art. 4º São diretrizes desta Lei:

- I – valorização da biodiversidade amazônica como ativo estratégico para o desenvolvimento sustentável;
- II – incentivo à pesquisa científica, à inovação tecnológica e à proteção do conhecimento tradicional;
- III – integração entre universidades, centros de pesquisa, setor produtivo e comunidades locais;
- IV – promoção da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso da biodiversidade;
- V – estímulo à formação de cadeias produtivas inovadoras de base biotecnológica, farmacêutica, cosmética, alimentar e de serviços ambientais;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

VI – observância dos princípios da bioeconomia, da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental;

VII – apoio a empreendimentos locais e startups de bioinovação, com foco em inclusão social e desenvolvimento territorial; e

VIII – respeito à Convenção sobre Diversidade Biológica, à legislação federal e às normas internacionais de acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito de suas competências e mediante regulamentação, programas, plataformas ou instrumentos de apoio ao desenvolvimento de projetos de bioinovação sustentável, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O Estado poderá fomentar iniciativas de bioinovação por meio de:

I – incentivo à celebração de parcerias entre instituições públicas e privadas voltadas à pesquisa e desenvolvimento tecnológico sustentável;

II – apoio à participação de startups, incubadoras e cooperativas em programas de inovação com base na biodiversidade; e

III – criação de mecanismos de certificação estadual para produtos e serviços resultantes de bioinovação sustentável, conforme regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.